



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.667  
(Processo nº 2012/52257-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 002/2009 e termo aditivo, firmado entre a - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA e a FCV.

Responsável: Sr. ARIIVALDO ARAÚJO FILHO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1 – A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor repassado.

2 – A imputação de débito enseja na aplicação de multa ao responsável.

3 – A não prestação de contas enseja na aplicação de multa ao responsável pela sua tomada.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: Processo nº 2012/52257-5.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n.º 2/2009, celebrado entre a Fundação Curro Velho – FCV e a Associação Cultural e Educacional da Amazônia, sob a responsabilidade do Sr. Ariovaldo Araújo Filho, Presidente à época, visando a realização do projeto “Música pela Cidadania”.

A Secretaria de Controle Externo – SECEX (fls. 25 e 26) apontou a omissão no dever de prestar contas por parte da entidade conveniente. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, com devolução total da importância repassada e aplicação de multas.

Oportunizada a audiência (fls. 28 e 29) do responsável, este deixou de apresentar defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 33 a 37), por sua vez, acompanhou a conclusão da unidade técnica.

É o Relatório

V O T O:

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas IRREGULARES e, condeno o Sr. Ariovaldo Araújo Filho à devolução do valor de R\$99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), devidamente corrigido a partir de 02/04/2009 (fl. 18) e acrescido de juros até seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a” e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 81/2012.

Aplico-lhe, ainda, com base nos arts. 242 e 243, III, “b” do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas de R\$9.000,00 (nove mil reais) pelo débito apontado e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando na sua tomada.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARIIVALDO ARAÚJO FILHO, Presidente à época, CPF n<sup>o</sup>. 606.118.472-72, à devolução da importância de R\$-99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 02/04/2009, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$-9.000,00 (nove mil reais), pelo débito apontado e R\$-766,00 (Setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n<sup>o</sup> 7.086/2008, c/c os arts; 2<sup>o</sup>, IV, e 3<sup>o</sup> da Resolução n<sup>o</sup> 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3<sup>o</sup> da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de abril de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Cons<sup>os</sup>.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.  
PC/0100754